



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286862

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001022-39.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado TRUST COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, é apelado/apelante MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor para modificação do termo inicial de correção monetária e NÃO CONHECERAM do recurso da ré ante a deserção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11673

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001022-39.2023.8.26.0562 – Santos

APELANTES e APELADOS: MSC Mediterranean Shipping Company do Brasil Ltda e Trust Comercial Exportadora Ltda

JUIZ: André Diegues da Silva Ferreira

*Ação de cobrança de frete de transporte marítimo de carga – Sentença de procedência.*

**RECURSO DA RÉ** – *Preliminar de Ilegitimidade passiva – No mérito, inexistência de responsabilidade quanto ao pagamento do frete e falha na prestação de serviços em decorrência de avarias na carga – Ausência de complemento das custas recursais - Deserção.*

**RECURSO DA AUTORA** *objetivando a modificação do termo inicial de incidência de correção monetária.*

**FRETE MARÍTIMO** – *Considerando que o recurso da ré está deserto, a questão restringe-se à análise da modificação do termo inicial de correção monetária, porquanto tornou-se incontroversa a contratação, sendo devida a cobrança do frete marítimo ante ausência de prova de quitação - Correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação, como aventado - Recurso da autora PROVIDO - Recurso da ré NÃO CONHECIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 166/69, embargada, aclarada e com embargos rejeitados a fls. 195/96, acrescentando que o pedido formulado nesta ação de cobrança, proposta por MSC Mediterranean Shipping Company Brasil Ltda foi julgado **PROCEDENTE**, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$66.255,00, corrigidos desde a sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a ré (fls. 177/81), alegando, preliminarmente, *Ilegitimidade passiva*. No mérito, insistiu na inexistência de responsabilidade quanto ao pagamento do frete, destacando falha na prestação de serviços em decorrência de avarias na carga, julgando-se improcedente o pedido.

Por sua vez, a autora também apelou (fls. 396/404), objetivando tão somente a modificação do termo inicial de incidência de correção monetária, a qual a seu ver deve ser computada a contar do ajuizamento da ação.

Recursos tempestivos, respondido apenas pela autora (fls. 199/206).

No concernente ao recurso da ré, foi determinado o recolhimento

do complemento do preparo (fl. 229), providência não cumprida, consoante certificado a fl. 231.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual a apelação interposta pela autora deve ser conhecida e recebida em seus regulares efeitos.

Por outro lado, **não conheço** do recurso da ré, porquanto deserto, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil.

A presente lide tem origem em contrato de transporte marítimo de carga firmado entre as partes, onde se verifica do conhecimento de embarque (Bill of Lading) que a requerida se responsabilizou pelo pagamento do frete e taxas locais, acessórias ao frete, no porto de embarque; no entanto, não adimpliu com os valores devidos.

Com efeito, relembro que a sentença de fls. 166/69 julgou o pedido procedente, reconhecendo a higidez do contrato celebrado entre as partes, sem que houvesse o adimplemento do frete marítimo, condenando a ré ao pagamento respectivo. Diante do fato de que o recurso da ré foi julgado deserto, subsiste apenas o recurso interposto pela autora, circunscrito à modificação do **termo inicial de incidência de correção monetária**, porquanto já incontroversa a responsabilidade quanto ao inadimplemento.

Sendo assim, o “dies a quo” para contagem da correção monetária obedece ao critério estabelecido na Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º, § 2º, incidindo desde o ajuizamento da ação, observada a condenação em quantia certa, devendo ser acolhida a modificação postulada pela autora em suas razões recursais, a fim de alcançar a escorreita recomposição do poder da moeda:

*Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*(...) § 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

Nesse sentido, destaco julgados deste Tribunal:

*TRANSPORTE MARÍTIMO – FRETE E SOBREESTADIA (DEMURRAGE) – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA - Alegação da ré de ocorrência de*

---

<sup>1</sup> § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

prescrição da ação de cobrança - Sentença que julgou procedentes os pedidos - Pretensão de reforma - INADMISSIBILIDADE: A presente ação de cobrança da sobreestadia e do frete marítimo prescreve em cinco anos. Entendimento do C. STJ. TRANSPORTE MARÍTIMO - FRETE E SOBREESTADIA (DEMURRAGE) - PRESCRIÇÃO DA RECONVENÇÃO - Sentença que reconheceu a prescrição anual da pretensão deduzida na reconvenção - Pretensão da reconvincente de reforma - INADMISSIBILIDADE: Na reconvenção a ré cobra indenização por falha no serviço de transporte marítimo, que prescreve no prazo de um ano, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.611/98. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - FRETE E SOBREESTADIA (DEMURRAGE) - EXCESSO DE COBRANÇA - Alegação da ré de excesso de cobrança. ADMISSIBILIDADE: A autora se comprometeu a aumentar os dias livres e reduzir o valor da demurrage, referente ao BL 7311-0432-906-011, em razão do erro no desembarque da mercadoria no porto diverso do contratado. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - FRETE E SOBREESTADIA (DEMURRAGE) - EMISSÃO DE DUPLICATA - Pretensão da ré de reconhecimento da impossibilidade de emissão de duplicata para cobrança de demurrage. ADMISSIBILIDADE: A duplicata é título de emissão vinculada à prestação de serviços ou compra e venda mercantil e a demurrage tem natureza indenizatória. Duplicatas inexigíveis, devendo haver baixa de seus protestos e de apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito, observando-se que o débito continua hígido, comprovado pelos conhecimentos marítimos e proposta com condições gerais do contrato de transporte. TRADUÇÃO JURAMENTADA. A ré alega que deve ser afastada a sua condenação pela despesa processual referente ao pagamento de tradutor juramentado. ADMISSIBILIDADE: O único documento elaborado por tradutor juramentado apresenta a versão em inglês das condições gerais com versão no vernáculo nos autos. Ausência de determinação legal ou judicial de sua apresentação e de prova de atuação específica para este processo. Despesa processual que deve ser afastada. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - FRETE E SOBREESTADIA (DEMURRAGE) - **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - Alegação da ré da necessidade de se fixar os termos iniciais dos juros de mora e correção monetária -**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

ADMISSIBILIDADE: Tratando-se de relação contratual, a indenização por danos materiais sofre incidência dos juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil), **e a correção monetária desde o ajuizamento da ação** AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – FRETE E SOBRE ESTADIA (DEMURRAGE) – DANOS MORAIS Alegação da ré de ausência de pedido a esse título da apelada – ADMISSIBILIDADE: Deve ser afastada a indenização por danos morais, que não foi pedida pela autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 1017150-08.2021.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023) **(sem negritos no original)**

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção - Desnecessário qualquer desdobramento do feito para o aporte de novas informações documentais, prevalecendo a sentença do juízo de origem que adequadamente tratou o tema litigioso – Preliminar afastada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL – Inadmissibilidade – Circunstância em que não houve qualquer prejuízo a sustentar a tese de nulidade do processo, o que obsta a decretação de nulidade da sentença, em estrita observância ao princípio doutrinariamente conhecido pela expressão "pas de nullité sans grief" - Preliminar afastada. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ANUAL – Não configuração – Transporte monomodal – Prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil – Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO DE COBRANÇA. Transporte marítimo – Taxa de sobreestadia (demurrage) e valores correspondentes ao frete marítimo – Sentença de procedência em relação ao pedido de cobrança do frete marítimo e taxas portuárias - Julgamento de extinção do processo com relação aos valores cobrados a título de sobreestadias – Inconformismo de ambas as partes - Autora que pugna pela procedência do pedido de cobrança de sobreestadia de contêiner - Admissibilidade – Hipótese em que não se desincumbiu a requerida, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – Ausência de procuração conferindo poderes específicos ao despachante

aduaneiro – Irrelevância – Aplicação da teoria da aparência - Os documentos acostados aos autos mostram-se idôneos a demonstrar o crédito da requerente, revelando-se suficiente a assinatura do despachante aduaneiro no termo de aditamento ao contrato de transporte marítimo, consubstanciado na circunstância de que há aparência indiscutível de veracidade na documentação apresentada para vincular a destinatária da mercadoria ao pagamento da sobreestadia (demurrage) do contêiner – Taxa de sobreestadia de contêiner regularmente pactuada pelos litigantes – Devolução intempestiva de contêiner desembarcado no Porto do Rio de Janeiro (RJ) – Responsabilidade da requerida pelo pagamento de sobreestadias pelo tempo em que ficou com o contêiner indevidamente em seu poder – Procedência que era de rigor – Sentença reformada neste aspecto – Cobrança de frete marítimo – Admissibilidade – Uma vez comprovado que o consignatário da carga transportada era a empresa requerida impõe-se sua condenação ao pagamento dos valores referentes ao frete e às taxas portuárias – Sentença mantida neste aspecto - Não provido o recurso da ré e provido o da autora para julgar totalmente procedente a demanda, condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$12.126,00 **acrescidos de correção monetária contada da data do ajuizamento da demanda** e juros moratórios contados da citação, devendo a requerida arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor da condenação. **(Apelação Cível 0040024-24.2009.8.26.0562; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 23/08/2016) (sem negritos no original)**

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor da causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem por escopo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir o exercício abusivo do direito de recorrer, somente tendo cabimento nas hipóteses de **não conhecimento integral**, ou quando de não provimento do recurso.

No concernente ao tema, vale lembrar o **enunciado nº 4**, da revista Jurisprudência em Teses do Colendo STJ, edição nº 129:

4) A majoração da verba honorária sucumbencial

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

*recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente** (grinco nosso) ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso<sup>2</sup>.*

Anota-se, ainda, ser entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor para modificação do termo inicial de correção monetária e **NÃO SE CONHECE** do recurso da ré ante a deserção.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator

---

<sup>2</sup> Julgados: AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; AgInt no AREsp 1328067/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; AgInt no AREsp 1310670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019; REsp 1804904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1342474/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.